

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina ACÓRDÃO N. 23877

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1477 - CLASSE RE - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL - ELEIÇÕES 2008 - 50° ZONA ELEITORAL -DIONÍSIO CERQUEIRA

Relator: Juiz Newton Trisotto

Recorrente: Luiz Fernando Zabot de Mello

- ELEIÇÕES 2008 RECURSO PRESTAÇÃO DE CONTAS CANDIDATO A VEREADOR EQUÍVOCO NA ESCRITURAÇÃO DE RECURSO PRÓPRIOS PAGAMENTO DE DESPESAS COM RECURSOS SEM TRÂNSITO BANCÁRIO FALTA DE OBRIGAÇÃO LEGAL DE ABRIR CONTA ESPECÍFICA DE CAMPANHA MERA IRREGULARIDADE FORMAL RECURSO PROVIDO.
- 1. "Na imposição de sanções de qualquer natureza deve o juiz considerar os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e, notadamente, o da insignificância - que "surge como instrumento de interpretação restritiva do tipo penal que, de acordo com a dogmática moderna, não deve ser considerado apenas em seu aspecto formal. de subsunção do fato à norma, mas, primordialmente, em seu conteúdo material, de cunho valorativo, no sentido da sua efetiva lesividade ao bem jurídico tutelado pela norma penal, consagrando os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima" (STJ, REsp n. 898.392, Ministro Arnaldo Esteves Lima); a punição deve ser proporcional à gravidade da conduta do agente, consequências jurídicas do ato, à repercussão e ao grau de reprovabilidade sociais. No expressivo dizer de Edward Campbel Black. "uma lei deve ser interpretada em consonância com seu espírito e razão; as Cortes têm poder para declarar que um caso conformado à letra da lei não é por ela alcançado guando não esteja conformado ao espírito e à razão da lei e da plena intenção legislativa." Com fundamento nesses princípios, pode e deve o Juiz Eleitoral aprovar a "prestação de contas" de candidato a cargo eletivo se meramente formais as irregularidades encontradas ou se as receitas ou despesas omitidas forem de valor inexpressivo. Vale dizer, quando os vícios não tenham o condão de comprometer o objetivo que a lei procura alcançar ao impor ao candidato a "prestação de contas" da movimentação dos recursos financeiros: evitar que o abuso do poder econômico interfira na manifestação da vontade dos eleitores. O juiz não pode ignorar as graves consequências advindas da desaprovação das contas no plano dos direitos da cidadania (Código Eleitoral art. 7º, § 1º). Adverte Cícero: "summum jus, summa injuria" (De Officiis, I, 10, 33)" (TRESC Ac. 23.652, de 04.05.2009).
- 2. O pagamento de gastos eleitorais com recursos próprios, que não transitaram pela "conta bancária específica" para registro da movimentação financeira de campanha não autoriza, por si só, a rejeição da prestação de contas quando, pelo número de eleitores do município, a abertura é facultativa (Lei n. 9.504/1997, art. 22, § 2°), notadamente se houve a emissão dos necessários recibos eleitorais, bem como a apresentação das notas fiscais referentes às despesas adimplidas.



RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1477 - CLASSE RE - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL - ELEIÇÕES 2008 - 50ª ZONA ELEITORAL -DIONÍSIO CERQUEIRA

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele dar provimento, nos termos voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessoes do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis \2 \text{de julho de 2009.

Juiz SÉRGIO TOMRES PALLADIN Presidente para o Acordão

MEWTON TRISOTTO

Relator

Dr. CLAUDIO DUFRA RONTELLA Procupador Regional Eleitoral



RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1477 - CLASSE RE - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL - ELEIÇÕES 2008 - 50ª ZONA ELEITORAL -DIONÍSIO CERQUEIRA

RELATÓRIO

Luiz Fernando Zabot de Mello, candidato ao cargo de vereador do município de Dionísio Cerqueira pelo Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), protocolizou, no dia 30.10.2008, a prestação de contas do movimento de recursos da campanha (fls. 2-32).

Encerrada a instrução, o Juiz Marcelo Volpato de Souza prolatou sentença (fls. 49-51). Pelas razões abaixo reproduzidas, desaprovou as contas apresentadas:

"Como o candidato assevera ter desembolsado valores para a aquisição dos produtos, tais recursos não se tratam de bens `estimáveis em dinheiro' mas, sim, de `recursos em espécie'

Constata-se, aqui, uma irregularidade nas informações prestadas, tendente a macular toda a contabilidade, pois em todas as peças contábeis aqueles recursos foram discriminados como 'estimáveis em dinheiro' quando, na realidade, deveriam constar como recursos 'em espécie' [...].

Como o candidato procedeu à abertura de conta para a campanha, inevitavelmente obrigou-se a movimentar todos os seus recursos financeiros por meio dela...

Assim sendo, está presente mais uma irregularidade nas contas do candidato, por ter movimentado recursos sem o devido trânsito na conta bancária, comprometendo a confiabilidade das contas prestadas.

Por fim, acerca do cheque nº 000003, no valor de R\$ 120,00, o qual foi devolvido em 02 (duas) oportunidades, conforme o extrato bancário de fl. 24, o candidato declarou que foi utilizado para pagamento da despesa descrita na nota fiscal de fl. 30 e que o valor transitou em conta bancária.

No entanto, pelo extrato bancário e pelo Relatório de Despesas Efetuadas verifica-se que a mencionada despesa foi paga com o cheque nº 000002, o qual foi debitado na mesma data em que o cheque nº 000003 foi debitado e devolvido (01/10/2008). Ademais, a devolução do cheque nº 000003 ocorreu em razão do pagamento do cheque nº 000002 pois, a partir disso, faltaram fundos para o pagamento daquele.

Desse modo, não procede a alegação do candidato de que o cheque nº 000002 tivesse sido emitido para 'cubrir' (sic) o cheque nº 000003.

E, não havendo qualquer esclarecimento suficiente acerca da real destinação da referida cártula, a irregularidade não restou sanada, restando a confiabilidade das contas comprometidas".

Não se conformando com o veredicto, o candidato interpôs recurso, sustentando, em síntese, que: a) "a demonstração verídica de que efetivamente o recorrente gastou o que prestou contas, salta aos olhos pela simples aferição do recibo eleitoral em anexo, bem como pelos demais documentos que fazem parte e integram a prestação de contas"; b) "não há qualquer elemento capaz de macular a boa-fé e a licitude do recorrente porquanto o mesmo não agiu de forma ímproba ou de forma necessária e capaz de ferir a lisura ou isonomia do processo eleitoral"; c) "não vemos onde, a simples irregularidade no sentido de deixar de fazer o pagamento em cheque encontradas na prestação de contas tenham significância lesiva no processo eleitoral a ensejar a rejeição das contas e sua consequente



RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1477 - CLASSE RE - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL - ELEIÇÕES 2008 - 50ª ZONA ELEITORAL -DIONÍSIO CERQUEIRA

desaprovação"; e d) "inexiste ato lesivo a quem quer que seja, porque os valores lançados de forma equivocada ou errônea, se deram exclusivamente por fatos alheios a sua vontade". Requer o provimento do recurso (fls. 52-63).

O Procurador Regional Eleitoral Claudio Dutra Fontella opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 136-137).

VOTO

O SENHOR JUIZ NEWTON TRISOTTO (Relator):

- 1. Sr. Presidente, o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.
- 2. Transcrevo os dispositivos da Resolução TSE n. 22.715, de 2008, relacionados com a *quaestio juris* posta nos autos:
 - "Art. 10. É obrigatória para o candidato e para o comitê financeiro a abertura de conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha, inclusive dos recursos próprios dos candidatos e dos oriundos da comercialização de produtos e realização de eventos, vedado o uso de conta bancária preexistente (Lei nº 9.504/97, art. 22, caput)"
 - "Art. 17 Observados os requisitos estabelecidos no art. 1º, candidatos e comitês financeiros poderão receber doações de pessoas físicas e jurídicas mediante depósitos em espécie, devidamente identificados, cheque ou transferência bancária, ou ainda em bens e serviços estimáveis em dinheiro, para campanhas eleitorais.
 - [...] § 2º Toda doação a candidato ou a comitê financeiro, inclusive recursos próprios aplicados na campanha, deverá fazer-se mediante recibo eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 23, § 2º)".
 - "Art. 31. A comprovação das receitas arrecadadas dar-se-á pelos canhotos dos recibos eleitorais emitidos e extratos bancários, juntamente com a apresentação dos recibos eleitorais não utilizados.

Parágrafo único. Na hipótese da arrecadação de bens e serviços estimáveis em dinheiro, a comprovação das receitas dar-se-á pela apresentação, além dos canhotos de recibos eleitorais emitidos, dos seguintes documentos:

 I – nota fiscal de doação de bens ou serviços, quando o doador for pessoa jurídica;

 II – documentos fiscais emitidos em nome do doador ou termo de doação por ele firmado, quando se tratar de bens ou serviços doados por pessoa física;

III – termo de cessão, ou documento equivalente, quando se tratar de bens pertencentes ao doador, pessoa física ou jurídica, cedidos temporariamente ao candidato ou ao comitê financeiro".

Dos dispositivos da Resolução reproduzidos extraio que é imprescindível a abertura de conta bancária específica para registro da movimentação financeira de campanha, inclusive dos recursos próprios do candidato, vedado o uso de conta bancária preexistente.



RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1477 - CLASSE RE - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL - ELEIÇÕES 2008 - 50ª ZONA ELEITORAL -DIONÍSIO CERQUEIRA

Por outro lado, toda doação a candidato ou partido — inclusive a estimável em dinheiro — deverá ser feita mediante a emissão de recibo eleitoral, de modo a possibilitar a identificação idônea da origem do recurso arrecadado.

Já a transferência de recursos financeiros para as campanhas eleitorais deverá ser realizada, obrigatoriamente, mediante (I) depósito em espécie, devidamente identificado com nome e número de inscrição no CPF ou no CNPJ; (II) cheque nominal e cruzado; ou (III) transferência eletrônica bancária. Admite-se, ainda, o repasse de bens e serviços estimáveis em dinheiro.

Concluo, pois, que a origem de quaisquer recursos em dinheiro destinado à provisão da campanha do candidato, mesmo os de origem particular, somente restará devidamente comprovada com a apresentação do respectivo recibo eleitoral, acompanhado da demonstração do trânsito na conta bancária específica.

Não há nisso mera recomendação, senão obrigação imposta a todos os candidatos, sendo certo que a exigência do adimplemento não decorre de rigorosa interpretação ou excessiva estima pela forma, mas de zelo pela efetividade do controle judicial das contas, para exata aferição da observância dos máximos limites de gastos e de doação individual.

Todavia, este Tribunal, porém, tem temperado o rigor das formalidades exigidas por lei nas hipóteses em que a abertura da conta bancária de campanha é facultativa [Lei n. 9.504/1997, art. 22, § 2°], conforme ementa:

"1. Na imposição de sanções de qualquer natureza deve o juiz considerar os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e, notadamente, o da insignificância – que "surge como instrumento de interpretação restritiva do tipo penal que, de acordo com a dogmática moderna, não deve ser considerado apenas em seu aspecto formal, de subsunção do fato à norma, mas, primordialmente, em seu conteúdo material, de cunho valorativo, no sentido da sua efetiva lesividade ao bem jurídico tutelado pela norma penal, consagrando os postulados da fragmentariedade e da intervenção minima" (STJ, REsp n. 898.392, Ministro Arnaldo Esteves Lima); a punição deve ser proporcional à gravidade da conduta do agente, às consequências jurídicas do ato, à repercussão e ao grau de reprovabilidade sociais. No expressivo dizer de Edward Campbel Black, "uma lei deve ser interpretada em consonância com seu espírito e razão; as Cortes têm poder para declarar que um caso conformado à letra da lei não é por ela alcançado quando não esteja conformado ao espírito e à razão da lei e da plena intenção legislativa." Com fundamento nesses princípios, pode e deve o Juiz Eleitoral aprovar a "prestação de contas" de candidato a cargo eletivo se meramente formais as irregularidades encontradas ou se as receitas óu despesas omitidas forem de valor inexpressivo. Vale dizer, quando os vícios não tenham o condão de comprometer o objetivo que a lei procura alcançar ao impor ao candidato a "prestação de contas" da movimentação dos recursos financeiros: evitar que o abuso do poder econômico interfira na manifestação da vontade dos eleitores. O juiz não pode ignorar as graves consequências advindas da desaprovação



RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1477 - CLASSE RE - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL - ELEIÇÕES 2008 - 50ª ZONA ELEITORAL -DIONÍSIO CERQUEIRA

das contas no plano dos direitos da cidadania (Código Eleitoral art. 7º, § 1º). Adverte Cicero: "summum jus, summa injuria" (De Officiis, I, 10, 33).

- 2. O pagamento de despesa da campanha realizado após o encerramento do pleito eleitoral, com numerário que não transitou na conta bancária, imposição contida no caput do art. 22 da Lei n. 9.504/1997, constitui irregularidade formal, cujas consequências não justificam, por si só, a desaprovação das contas, notadamente se o gasto é inexpressivo e o número de eleitores do município dispensa a abertura de "conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha" (Lei n. 9.504/1997, art. 22, § 2º)" (TRESC Ac. 23.652, de 04.05.2009).
- 4. No caso em exame, a rejeição das contas está apoiada nos seguintes fundamentos: a) inclusão de recursos próprios "em espécie" na rubrica de "recursos estimáveis em dinheiro"; e b) adimplemento de despesas com recursos que não transitaram na conta bancária de campanha;
- 5. O equívoco na escrituração (fl. 8) é inegável, pois o montante de R\$ 1.403,97 registrado como recursos próprios "estimáveis em dinheiro" não se inclui nessa catalogação contábil. Isso porque a quantia destinou-se a custear despesas com combustível e material impresso de campanha, correspondendo, a toda evidência, à arrecadação de valores em espécie, pelo que errônea a anotação contábil patrocinada pelo recorrente.
- 6. De igual modo, é incontroverso que os recursos utilizados não respeitaram o trânsito bancário exigido pela legislação de regência, pois, de acordo com o recorrente, foram "pagas em espécie", "fora da conta de campanha".
- 7. As impropriedades, contudo, podem ser consideradas meramente formais, até porque houve a emissão dos necessários recibos eleitorais (fl. 28), bem como a apresentação das notas fiscais referentes às despesas adimplidas (fls. 43 e 44), documentos que permitem a identificação pontual da origem e do destino dos respectivos valores.

Acerca dessa questão, importa notar que o recorrente não estava obrigado a abrir conta bancária para registro da movimentação financeira de campanha por disputar o pleito em município com menos de vinte mil eleitores, pelo que aplicável ao caso o precedente mencionado.

8. Ante o exposto, nego provimento ao recurso.



TRESC

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1477 - RECURSO INOMINADO - (2008) - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL - 50º ZONA ELEITORAL - DIONÍSIO CERQUEIRA

RELATOR: JUIZ NEWTON TRISOTTO

RECORRENTE(S): LUIZ FERNANDO ZABOT DE MELLO ADVOGADO(S): ALEXANDRE AUGUSTO ZABOT DE MELLO

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ CLÁUDIO BARRETO DUTRA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele dar provimento, nos termos do voto do Relator. Apresentou sustentação oral o advogado Marco Antonio K. Azambuja. Presentes os Juízes Newton Trisotto, Márcio Luiz Fogaça Vicari, Oscar Juvêncio Borges Neto, Julio Guilherme Berezoski Schattschneider e Samir Oséas Saad.

SESSÃO DE 08.06.2009.



1	RESC	
FI.		

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1477 - RECURSO INOMINADO - (2008) - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL - 50º ZONA ELEITORAL - DIONÍSIO CERQUEIRA

RELATOR: JUIZ NEWTON TRISOTTO

RECORRENTE(S): LUIZ FERNANDO ZABOT DE MELLO ADVOGADO(S): ALEXANDRE AUGUSTO ZABOT DE MELLO

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ NEWTON TRISOTTO
PRESIDENTE PARA O ACÓRDÃO: JUIZ SÉRGIO TORRES PALADINO
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: foi assinado o Acórdão n. 23.877, referente a este processo. Presentes os Juízes Newton Trisotto, Márcio Luiz Fogaça Vicari, Oscar Juvêncio Borges Neto, Odson Cardoso Filho, Eliana Paggiarin Marinho e Samir Oséas Saad.

SESSÃO DE 27.07.2009.